

TRIBUNAL PLENO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 8038073-21.2022.8.05.0000
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES
REQUERIDO: 8 VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA – ESTADUAL
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA
RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** contra o provimento judicial acautelatório proferido pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, da comarca de Salvador, nos autos do mandado de segurança n. 8052205-80.2022.8.05.0001, impetrado pelo **UNIÃO BRASIL**.

A Câmara Municipal de Salvador assegura que a decisão vergastada, ao “*desconstituir as Comissões Permanentes (Temáticas) irregularmente constituídas, suspendendo os efeitos jurídicos, diretos e reflexos, dos Atos Legislativos números 011/2022, 012/2022, 014/2022, 015/2022, 016/2022, 017/2022 e 018/2022*”, causou grave risco à ordem pública ao interferir em matéria *interna corporis*.

Aduz o requerente que “*a desconstituição de per si das comissões permanentes, porque temáticas, inviabiliza e esvazia, por completo, a continuidade dos trabalhos legislativos em geral, sobretudo naquilo que é típico ao Poder Legislativo que é a atividade de legislar, que encontra suporte, para tramitação de todos os projetos legislativos em suas comissões, de acordo ao tema proposto, tornando a atuação destas imprescindível, sob pena de nulidade, por violação ao devido processo legislativo constitucional, de natureza formal (erro in procedendo)*”.

Destaca a Casa Legislativa que as Comissões estão em funcionamento há mais de 04 (quatro) meses, emitindo pareceres em proposições importantes, como o Projeto de Lei Complementar n. 3/22, o Projeto de Lei Complementar n. 5/22, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 6/22, a Lei Municipal n. 9.640/2022, a Lei Municipal n. 9.641/2022 e a Lei Complementar n. 81/2022.

Nesse contexto, sobreleva, que a decisão a quo *“atingiu por via indireta, fundado no princípio da causalidade, todos os demais atos legislativos que sucederam à criação das comissões e que tomaram por fundamento a atuação destas no emissão de pareceres vinculantes e necessário à instrumentalidade do processo legislativo”*.

Dessarte, assevera que *“a expressão “efeitos jurídicos, diretos e reflexos” como aqueles decorrentes da suspensão dos efeitos dos atos legislativos (011/2022, 012/2022, 014/2022, 015/2022, 016/2022, 017/2022 e 018/2022) que criaram as comissões não podem redundar em outra coisa senão o que se disse acima: todos os demais atos legislativos que sucederam à criação das comissões e que tomaram por fundamento a atuação destas restaram maculados”*.

Acrescenta, ainda, que *“outros efeitos indiretos, que resultam desta desconstituição, serão sentidos pelo Poder Legislativo, a exemplo de prestações de contas das verbas da Câmara e emissão de pareceres temáticos a respeito pela comissões; feitura e expedição de Resoluções, Decretos Legislativos e Emendas à Lei Orgânica Municipal que não poderão ser confeccionados, ante o estado de paralisia institucional que a vergastada decisão liminar veio a causar, com um potencial efeito multiplicador absurdo deste estado de inércia do Poder Legislativo”*.

Sustenta, nesse diapasão, que *“deve ser deferida a Suspensão de Segurança ora manejada, para reestabelecer a autoridade do STF, a ordem pública e porque normas regimentais da Câmara de Salvador, como de qualquer poder legislativo no estado democrático de direito, não são passíveis*

de controle, sendo, portanto, matéria interna corporis, o que prestigia, de um lado, o princípio democrático, ao preservar a autonomia das Casas Legislativas na interpretação de suas normas internas e, de outro, assegura a supremacia da constituição ao permitir que o Judiciário realize o controle as normas que ofendam diretamente o texto constitucional e as normas pertinentes ao processo legislativo ali insculpidas”.

Ao final do arrazoado, requer a suspensão *inaudita altera pars* dos efeitos da liminar concedida pelo juízo *a quo* e, no mérito, o deferimento do pedido de contracautela até o trânsito em julgado do *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** contra o provimento judicial acautelatório proferido pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, da comarca de Salvador, nos autos do mandado de segurança n. 8052205-80.2022.8.05.0001, impetrado pelo **UNIÃO BRASIL**.

A suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹:

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executividade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública:** sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.**

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal

¹ Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Ademais, cumpre asseverar que, restando evidenciado, *in casu*, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 12.016/09 e no art. 354, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, é possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars, in verbis*:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

[...]

§ 4o O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 8052205-80.2022.8.05.0001, determinando a desconstituição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Salvador e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos jurídicos dos atos legislativos n. 011/2022, n. 012/2022, n. 014/2022, n. 015/2022, n. 016/2022, n. 017/2022 e n. 018/2022.

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão proferida no Primeiro Grau:

Dispõe o art. 21 da Lei n. 12.016/09 que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária.

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária ao referenciado constitucional, writ preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar para que seja assegurado o direito líquido e certo de o Partido Impetrante ter garantida a representação proporcional da agremiação partidária nas Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal.

No caso sub examine, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito manifesta-se através da documentação apresentada pela agremiação partidária que demonstra, initio litis, que as irregularidades apontadas neste writ afrontam princípio basilar na estrutura do Estado Democrático de Direito, notadamente a proporcionalidade na constituição das Comissões Permanentes (Temáticas) da Câmara Municipal de Salvador, as quais devem ter distribuição de cargos congruentes com a composição da própria Câmara, realizando-se o cálculo adequado. Neste âmbito, dispõe o art. 58 da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria ao caso sobre apreciação, litteris:

[...]

A interpretação deste norma permite concluir que, no âmbito do Congresso Nacional e suas respectivas Casas, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares em cada comissão é um direito público (constitucional) subjetivo de suas bancadas, o qual tenta reproduzir a representação partidária na Casa, e cujo cumprimento pode ser exigido por seus Deputados ou Senadores.

Na ocasião, é importante salientar que a definição das Comissões Permanentes (Temáticas) é de suma importância, haja vista que grande parte do trabalho de produção de leis ocorre neste âmbito. Tratam-se de colegiados que, em algumas situações legalmente previstas, examinam as matérias de modo conclusivo. Essa normatização legal que prevê um cálculo da proporcionalidade visa evitar disparidades e favoritismos, prestigiando a representatividade popular, inclusive das minorias, pois para o exercício pleno da democracia é preciso assegurar voz a todos. Inteligência do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, já transcrito, bem como dos arts. 59 e 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, verbis.

[...]

Ademais, o partido político impetrante também suscita que tais representantes não foram indicados pelos próprios partidos, por intermédio de seus líderes partidários, mas por livre escolha do Presidente da Câmara Municipal de Salvador que editou ato específico com esta finalidade.

Neste íterim, verifica-se, a princípio, outra afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o que prejudicou a autonomia partidária, a individualidade e os critérios constitucionais para a indicação. Isso porque é sabido que a distribuição dos parlamentares dentre as vagas para composição das Comissões Permanentes (Temáticas) incumbe aos próprios partidos políticos integrantes da Casa. Após, a cada comissão incumbirá a providência de eleger o respectivo Presidente e Vice-Presidente.

Entendimento similar tem sido adotado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme a ementa do julgado adiante transcrita, litteris:

[...]

Os argumentos lançados pelo impetrante, basilados com o conjunto probatório que consta nos autos, notadamente os atos de Comissões, cópias dos Diários Oficiais do Poder Legislativo, o Regimento Internoda CMS, embasam, portanto, a plausibilidade de existência desse mesmo direito, bem conhecido como *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

Em sede de cognição sumária, verifica-se que o partido político impetrante se encontra obstado de alocar representantes nas Comissões Permanentes (Temáticas), prejudicando a harmonia das atividades legislativas, o que, decerto, não se ajusta a inafastável demora no julgamento da lide.

Assim, é evidente que a manutenção dos efeitos dos Atos Legislativos consolidados sob os números 011/2022, 012/2022, 014/2022, 015/2022, 016/2022, 017/2022 e 018/2022 implicará prejuízos para o regular funcionamento da Câmara Municipal de Salvador e, assim, se deferida ao final a medida pleiteada, pode acarretar riscos à sua eficácia. Consubstanciado, portanto, o *periculum in mora*, na existência de elementos que evidenciam o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o Poder Público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger a regular constituição das Comissões Permanentes (Temáticas) da Câmara Municipal de Salvador está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.

Presentes, nesse momento processual, os requisitos legais, imperiosa a concessão do pleito liminar.

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência

formulado pelo partido político impetrante, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 e do art. 300 do CPC/15, para desconstituir as Comissões Permanentes (Temáticas) irregularmente constituídas, suspendendo os efeitos jurídicos, diretos e reflexos, dos Atos Legislativos números 011/2022, 012/2022, 014/2022, 015/2022, 016/2022, 017/2022 e 018/2022, emanados do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, determinando o retorno ao *status quo* ante até ulterior deliberação deste Juízo.

Da análise da matéria posta, em sede de cognição superficial, típica desse momento processual, é possível vislumbrar a presença da plausibilidade do direito invocado e da urgência na concessão da medida, evidenciadas a partir da iminência de grave lesão à ordem pública, visto que a desconstituição das Comissões Permanentes, com a suspensão dos efeitos jurídicos dos atos legislativos n. 011/2022, n. 012/2022, n. 014/2022, n. 015/2022, n. 016/2022, n. 017/2022 e n. 018/2022, pode repercutir, negativamente, no regular exercício da atividade legislativa pela Câmara Municipal soteropolitana.

Em regra, é vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria *interna corporis*, devendo as discussões de natureza regimental ser resolvidas pelo Poder Legislativo, no âmbito da sua esfera de atribuições. A jurisprudência do Supremo é pacífica sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido. (MS 24356, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3. Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato interna corporis. Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25144 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 27-02-2018 PUBLIC 28-02-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) –

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECURSO DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA – DELIBERAÇÃO QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RÉCURSAL – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(MS 33558 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

À luz desses precedentes, no Recurso Extraordinário n. 1.297.884, a Corte Constitucional fixou o tema n. 1.120, com a seguinte tese de repercussão geral:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*².

Isto posto, da análise das argumentações ventiladas pela Câmara Municipal de Salvador, é possível *constatar grave lesão à ordem pública*, na medida em que o magistrado de primeiro grau, em sede de provimento judicial precário, adentrou na interpretação de normas regimentais atinentes à instalação e à composição das comissões permanentes. Logo, como os atos *interna corporis* não são sindicáveis, é forçoso reconhecer, ao menos em análise de prelibação e nos limites de cognição do incidente de contracautela, a violação ao princípio da separação de poderes.

² RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021.

Em caso semelhante, o Min. Fux aduziu o seguinte em seu voto: *“tratando-se de controle jurisdicional unicamente quanto à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, não é possível que o Judiciário analise e modifique a compreensão legitimamente conferida internamente às previsões regimentais, por tratar-se de questão interna corporis”*³.

No mesmo sentido, é válido transcrever trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes:

Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo (Direito constitucional. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 763)⁴.

De mais a mais, realce-se, ainda, que o risco ao interesse público resta evidenciado, porquanto o magistrado *a quo*, ao suspender *“os efeitos jurídicos, diretos e reflexos, dos Atos Legislativos números 011/2022, 012/2022, 014/2022, 015/2022, 016/2022, 017/2022 e 018/2022, emanados do Presidente da Câmara Municipal de Salvador”*, por prazo indeterminado, tem o condão de produzir uma situação de limbo jurídico, com flagrante insegurança jurídica, pois foi conferido efeito *ex tunc*, o que *“fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem”*⁵.

Impende assinalar, por pertinente, que as Comissões Permanentes emitiram pareceres em proposições de relevância social como a Lei Municipal n. 9.640/2022, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal do Salvador; a Lei Municipal n. 9.641/2022, que prorroga o abono mensal dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área

³ MS 35581 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018.

⁴ ARE 1234080 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 17. ed., 2004.

de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha, e dos Profissionais de Atendimento Integrado, na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais; a Lei Complementar n. 81/2022, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e dos pensionistas; entre outros.

Ante o exposto, **sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito da contracautela**, em sede de juízo prévio, confiro ao pedido **efeito suspensivo liminar** para sobrestar a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador, que concedeu a tutela de urgência requerida nos autos do *mandamus* n. 8052205-80.2022.8.05.0001, impetrado pelo **UNIÃO BRASIL**, até ulterior decisão nestes autos.

Convertam-se os autos, em diligência, para que seja o requerido intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 354, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de setembro de 2022.

Des. Nilson Soares Castelo Branco
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia